



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720122/2012-15
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-011.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. NORMA PROCESSUAL. VIGÊNCIA. DATA DA APRECIÇÃO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO ATINGIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 103. APLICÁVEL.

O recurso de ofício não deve ser conhecido, quando o crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente, estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do pagamento da participação nos lucros e resultados (PLR), tido por indevido pela autoridade autuante.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-38.847 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 564 a 580):

Trata-se de processo de *Impugnação* em face da obrigação tributária relativa a *Contribuições Sociais Previdenciárias* apurada mediante *Auditoria Fiscal* que resultou no lançamento de crédito fiscal lavrado na data de 29/02/2012, referente ao período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2009 dos seguintes documentos de créditos:

Debcad	fl	Valor Principal	Valor Total	Período Débito	Lançamento Rubricas	Base de cálculo
37.333.673-0	138	1.922.380,99	3.282.428,81	02/2007 a 02/2008	12 Empresa 13 Sat/rat	01 SC Empreg/avulso
37.333.674-8	144	217.091,11	370.432,89	02/2007 a 02/2008	15 Terceiros	01 SC Empreg/avulso

Também foi efetuado o lançamento dos seguintes documentos de créditos de Obrigação Acessória:

Debcad	fl	Valor	CFL
37.333.675-6	150	3.234,24	68

O sujeito passivo apresentou *Impugnação* (fl. 175-204), na data de 30/03/2012, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

II - DO DIREITO. II.1 - DO MÉRITO. II.1. - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS MOTIVOS E AS CONCLUSÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO

[...]

PEDIDO

93. Por todo o exposto, pugna-se o conhecimento/da presente Impugnação para que seja julgada procedente, a fim de:

(i) cancelar a exigência fiscal/previdenciária em sua totalidade, frente a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a empregados segurados a título de PLR eis que estão de acordo com os ACT 2006/2007, bem como conforme a Lei n. 10.101/00.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 564 a 588):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante procedimento formal e participação efetiva dos trabalhadores.

A parcela paga aos empregados, a título de participação nos lucros ou resultados, de acordo com as diretrizes fixadas pela legislação, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias.

Impugnação procedente

Recurso de ofício

O Presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande interpôs recurso de ofício contra a decisão proferida naquele Colegiado - Acórdão nº 04-38.847 - que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente à época, nestes termos (processo digital, fl. 564):

Por superar o limite de alçada, esse acórdão sujeita-se a RECURSO DE OFÍCIO perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cuja exoneração do crédito somente será definitiva após o julgamento em segunda instância administrativa.

Razões ao recurso de ofício

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Juízo de Admissibilidade

A propósito, para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado nº 103 de súmula do CARF. Logo, a partir de 17/1/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, citada análise terá por parâmetro, em cada processo, o crédito decorrente de tributo e multa cancelado no montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 1.000,00, como previa a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008. É o que está posto na legislação ora transcrita, *verbis*:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Posta assim a questão, passo ao caso concreto.

Consoante relatório fiscal, a autuação contestada pela então Impugnante consolidou crédito tributário no montante de R\$ 3.656.095,94 (três milhões, seiscentos cinquenta e seis mil, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). Confira-se (processo digital, fl. 168):

8.1 Diante do exposto, os valores apurados conforme os itens anteriores sofrem a incidência de Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos, na forma a seguir:

AIOP Debcad nº	Tipo de Contribuição	Levantamentos	Valor Total (R\$)
37.333.673-0	Empresa e RAT	P2	3.282.428,81
37.333.674-8	FNDE e INCRA	P2	370.432,89

8.2 Além dos AIOP descritos anteriormente, foi lavrado o AIOA Debcad nº 37.333.675-6, no total de R\$ 3.234,24.

Contudo, reportado crédito foi integralmente cancelado pelo julgador de origem, consoante se vê no dispositivo e conclusão do voto condutor daquele julgado, que passamos a transcrever:

Dispositivo (processo digital, fl. 564):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE com EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, por votação unânime, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Destaques no original)

Voto condutor (processo digital, fl. 587):

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE com EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(Destaques no original)

Devido a isso, cumprindo a regra prevista no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, o Presidente daquele Colegiado interpôs apontado recurso de ofício, sob o fundamento de que dita exoneração superou o limite do valor de alçada vigente à época, que era de R\$ 1.000.000,00.

Nesse pressuposto, é notório que o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfaz montante consolidado inferior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 15.000.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente, estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz